

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO PRIMÁRIO E DO ENSINO MÉDIO

—

PROCESSOS N°: 1442/65, 1603/65 e outros.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO : Instalação de ginásios estaduais.

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N° 53/66

Na 4º reunião Extraordinária das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, Realizada em 11 de março de 1966, foram aprovadas, por enquanto, as súmulas relativas aos seguintes Processos: 903/64, 492/64, 45/66, 47/66 e 1466/65; os demais processos continuam em discussão e votação:

1 - Processo n° 903/64 - GINÁSIO ESTADUAL DO BAIRRO DE COCUERA Distrito de Braz Cubas, Município de Mogi das Cruzes 4ª unidade de ensino médio.

Lei de criação n° 6.509, de 22 de novembro de 1961.

Média de conclusões do curso primário, no triênio de 1962-1964: 1.867.

Renda municipal atizada ao ensino 20%,

População do município: 138.014 habitantes, segundo o Censo Escolar de 1964.

Os três estabelecimentos de ensino médios, já existentes em Mogi das Cruzes - Instituto de Educação "Washington Luiz", Ginásio Estadual de Braz Cubas e Ginásio Estadual "Francisco Ferreira Lopes" conforme de clarações de seus diretores, constantes do processo, estão com a sua capacidade de matrícula esgotada e com 258 alunos aprovados nos exames de seleção e não matriculado por falta de vagas.

Há evidente facilidade para a formação do corpo docente em Mogi das Cruzes e com professores da Capital.

É previsto o funcionamento do ginásio no edifício do Grupo Escolar "Prof. Gabriel Pereira", construído pela colônia japonesa e oferecida ao Estado.

A Sociedade de Agricultores de Cocuéra reformou e ampliou à sua custa, as acomodações do prédio, a fim de pô-lo em condições de abrigar também o ginásio estadual, cuja instalação é pleiteada. No processo há plantas e fotografias do edifício.

Essa mesma Sociedade, conforme documentos apensos ao processado, também oferece ao Estado, sem qualquer ônus, a sua sede social, dotada de amplo ginásio coberto para a prática de educação física, assim como o salão nobre para solenidades cívicas, Há, igualmente, uma área já reservada, com 10 000 m², para a construção do futuro prédio próprio do ginásio.

Esse espírito de cooperação e de interesse da comunidade local pela educação é extraordinário, merecendo ser estimulado e divulgado para servir de exemplo a outros municípios.

Conclusão: favorável à instalação, recomendando-se às autoridades competentes que atendam na escolha das disciplinas optativas que deverão completar o currículo, ao disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 7/63, de 23 de dezembro de 1963, do Conselho Estadual de Educação.

2 - Processo nº 492/6 5 - GINÁSIO ESTADUAL DE LUIZIÂNIA

Lei de criação nº 8670, de 28 de janeiro de 1965.

Média de conclusões do curso primário, no triênio

1962-1964: 116.

Renda municipal aplicada ao ensino: 20%

Há relativa facilidade para a formação do corpo docente com professores de Penápolis e Braúna, cidades vizinhas.

A Prefeitura Municipal assume o compromisso (fls.7, do processo) de ceder ao Estado, sem qualquer ônus e pelo tempo necessário, devidamente reformado e adaptado, o antigo prédio de grupo escolar, para abrigar o ginásio, até a construção do seu edifício próprio. Planta e desenhos anexos.

Pelo ofício nº 1/66, o Sr. Prefeito Municipal de Luiziana informa estar em andamento a doação, ao Estado, de "um terreno urbano, medindo 127,50 por 70,00, perfazendo a área de 8.875 m², confrontando com as Ruas Bronze e Jatobá Avenidas Paulista, Canadá, Padre Aspilcueta e Comercial, destinado a construção do prédio para o Ginásio Estadual de Luiziana."

Relatamos em 26 de abril de 1965, este mesmo processo e, na ocasião, escrevemos o seguinte:

"Em pareceres anteriores, face á realidade sócioeducacional, nao vacilamos em admitir a instalação de unidades de ensino médio, 1º ciclo, em prédios de grupos escolares, como solução de emergência. Insistíamos, todavia, quanto à necessidade de providências no sentido de abrigar esses novos ginásios, no menor prazo possível, em prédios próprios".

Desta vez, até a exigência do prédio, embora não próprio, foi atendida pelas autoridades municipais de Luiziana,

Conclusão: favorável à instalação, desde que o prédio proposto para o funcionamento seja entregue, devidamente reformado, em tempo hábil às autoridades escolares.

3 - Processo nº 45/66 - GINÁSIO ESTADUAL DE ANDRADINA - 2ª unidade.

Lei de criação nº 9.053, de 29 de outubro de 1965.

No processo não é mencionado o índice trienal de conclusões do curso primário, no Município de Andradina. A fls. 2, entretanto, vem a informação de que nos oito grupos escolares seis dos quais funcionando em três períodos estão matriculados 4.392 alunos. Forçosamente, o número de conclusões do curso primário há de corresponder aos índices reclamados pela legislação vigente.

Renda municipal aplicada ao ensino: 20%.

População de Andradina, segundo o Censo Escolar de 1964: 49.968 habitantes.

Há facilidade para a formação do corpo docente, com professores residentes no município e também nas comunidades vizinhas.

A fls. 2, do processo, lê-se:

"A) - Encontra-se completamente esgotada a capacidade de matrícula do Instituto de Educação de Andradina, que funciona com 41 classes, em três períodos, instaladas em 12 alas de aula. Acresce observar que 9 classes estão funcionando, provisoriamente, no Grupo Escolar "Dr. Álvaro Guião". No prédio do Instituto de Educação funciona o Curso Primário anexo, com quatro classes".

"D) - Prédio - Em construção, com 10 salas de aula e demais dependências, que atendem a todas as exigências para os fins a que se

destina. O imóvel pertence aos poderes públicos da Municipalidade.

O edifício já construído, segundo informes da Prefeitura, será cedido ao Estado, sem qualquer ônus, para a instalação e funcionamento da nova unidade de ensino médio, 1º ciclo, ora reclamada.

O Município de Andradina, face ao exposto, atende a todos os requisitos para receber a segunda unidade estadual de ensino médio.

Conclusão: favorável à instalação.

4 - Processo nº 47/66 - GINÁSIO ESTADUAL DE DRACENA - 2ª unidade.

Lei de criação nº 9.173, de 14 de dezembro de 1965.

Média de conclusões do curso primário, no triênio 1963-1965: 662.

Renda municipal aplicada ao ensino: 20%.

População do município, segundo os dados constantes do relatório da 12ª Inspeção Regional do Ensino Secundário e Normal de Marília: 51.000 habitantes.

Matrícula geral dos estabelecimentos de ensino primário do município: 5.430.

Corpo docente - Há evidente facilidade para a formação do corpo docente com professores locais e das cidades vizinhas.

O Instituto de Educação "Dr. Isaac Pereira Garcez" está com a capacidade de matrícula completamente esgotada. Há 128 candidatos classificados nos exames de admissão, a espera de vagas.

A Prefeitura Municipal oferece ao Estado, sem qualquer ônus, o prédio onde funciona a Escola Técnica de Comércio Municipal, com seis salas de aula e demais dependências, inclusive uma quadra para a prática de educação física.

O Município oferece, ainda, todo o material necessário para a instalação do ginásio, além de figurar no processo declaração do chefe do Executivo local assumindo o compromisso de doar, ao Estado, uma área apropriada para a construção do futuro prédio próprio da nova unidade de ensino médio, 1º ciclo.

Conclusão: favorável à instalação.

5 - Processo nº 1.466-65 - GINÁSIO ESTADUAL DE OURINHOS -
2º
unidade.

Lei de criação nº 8.340, de 7 de outubro de 1964.

Média de conclusões do curso primário, no triênio 1962-1964: 861.

Renda municipal aplicada no ensino: 20%.

População do município, segundo o Censo Escolar de 1964: 45.002 habitantes.

O Instituto de Educação "Horácio Soares", nos termos do relatório de inspeção, "está coroa a sua capacidade de matrícula esgotada".

Há evidente facilidade para a formação do corpo docente, com o aproveitamento de professores da cidade e, caso não sejam suficientes, das cidades vizinhas.

É proposta a utilização, provisoriamente, do prédio do Grupo Escolar "Virgínia Ramalho", recentemente reformado e ampliado, dispondo de uma ala inteira que não é ocupada pelo curso primário. O prédio, conforme a planta anexada ao processo tem quinze salas de aula.

Conclusão: favorável à instalação, a título precário em caráter excepcional recomendando-se as autoridades estaduais a inclusão no plano de construção de edifícios escolares, o prédio próprio para o referido estabelecimento.

À vista dos termos do presente parecer, propomos a apresentação do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7 DE 1966

Autoriza a instalação de ginásios estaduais e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, V, da Lei Estadual Nº 7.940, de 7 de junho de 1963, e do Parecer nº 53/66 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, aprovado na 4ª sessão extraordinária, realizada aos 11 dias do mês de março de 1966,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica autorizada a instalação dos seguintes estabelecimentos estaduais de ensino médio, 1º ciclo:

1º ciclo.

- I - Ginásio Estadual do bairro de Cocuéra, distrito de Braz Cubas, Município de Mogi das Cruzes, 4ª unidade;
- II - Ginásio Estadual de Luizziânia;
- III - Ginásio Estadual de Andradina, 2ª unidade;
- IV - Ginásio Estadual de Dracena, 2ª unidade;
- V - Ginásio Estadual de Ourinhos, 2ª unidade.

Artigo 2º - A autorização para a instalação dos ginásios mencionados no artigo primeiro, é concedida nos termos do Parecer parcial nº 53/66, que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único - O inadimplemento do disposto nas súmulas do parecer citado neste artigo anulará a autorização para a instalação do estabelecimento de ensino médio no respectivo município.

São Paulo, 11 de março de 1966.

(A) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

RELATOR

(A) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente das CREPEM